Parecer da Ordem dos Advogados

Projeto de Lei nº 560/XV/1ª

1. A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em apreço ([1]), o qual visa consagrar a possibilidade de opção pelo voto por correspondência, em alternativa ao voto presencial, aos eleitores residentes no estrangeiro nas eleições presidenciais e nas eleições europeias.

2. Para tanto, avança o Grupo Parlamentar proponente com as seguintes medidas, a saber:

a) Alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, que regula a eleição do Presidente da República;

b) Alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de Abril, que aprovou a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu;

c) Alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de Março, que aprovou o regime jurídico do recenseamento eleitoral;

d) Fixação de um prazo de 60 dias para o Governo cumprir o disposto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de Agosto;

e) Promoção de campanhas de informação junto dos eleitores recenseados no estrangeiro; e

f) Criação de um projeto-piloto de voto eletrónico não presencial no próximo ato eleitoral para o Parlamento Europeu.

3. A primeira alteração pugnada visa alterar os artigos 12.º, 70.º, 88.º e 97.º-A e aditar os artigos 70.º-F, 70.º-G e 97.º-B do referido Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, alterações estas que merecem a nossa concordância.

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt https://portal.oa.pt

Recebido por email na CACDLG em 28/02/2023
Distribuído à Comissão em 28/02/2023

Com efeito e tal como sustentado na exposição de motivos do presente Projeto de Lei, a possibilidade de voto por correspondência por parte dos eleitores residentes no estrangeiro criará condições para o aumento da participação eleitoral, objectivo que atravessa toda a sociedade.

A presente proposta já foi, aliás, objeto de anteriores iniciativas legislativas do mesmo Grupo Parlamentar, nomeadamente o Projeto de Lei n.º 656/XIV/2.ª, que mereceu parecer favorável desta Ordem (²), parecer com o qual nos identificamos.

4. Destarte, sempre diremos que, em nosso modesto entendimento, estas medidas não colidem com o estatuído no artigo 121.º, nº 3 da Constituição da República Portuguesa. Na realidade, partilhamos o entendimento, quer do Grupo Parlamentar proponente quer o espelhado no referido Parecer desta Ordem, de que esta norma constitucional apenas impõe o voto presencial aos eleitores recenseados em território nacional, sendo de aplicar aos residentes no estrageiro – e aí recenseados – o disposto no n.º 2 da norma em causa.

5. O mesmo se aplica às propostas de alteração à Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (Lei n.º 14/87, de 29 de Abril) e à Lei n.º 13/99, de 22 de Março, que aprovou o regime jurídico do recenseamento eleitoral, que também foram objecto do referido Projeto de Lei n.º 656/XIV/2.ª e que também teve posição concordante deste Conselho Geral, expresso no indicado Parecer.

Neste sentido e atendendo a que mantemos o entendimento aí melhor explanado, emitimos parecer favorável também a estas a propostas.

6. No que diz respeito às restantes propostas ínsitas no Projeto de Lei aqui sindicado, nada temos a opor à fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Governo apresente à Assembleia da República o relatório ou os estudos determinados pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de Agosto (no seu artigo 8.º, n.º 2), à promoção de campanhas de informação junto dos eleitores residentes no estrangeiro (como aliás defendido por este Conselho Geral em recente Parecer ³) ou à realização de um projeto-piloto de voto eletrónico para estes eleitores.

A propósito desta última medida, acrescentamos que se afigura necessário testar o sistema de voto eletrónico, nomeadamente quanto à verificação da identidade do eleitor, questão que assume particular importância.

Contudo, a proposta é omissa no que diz respeito à realização de uma auditoria ao sistema e ao ato de voto eletrónico, questão que relevamos. Mesmo sendo um projeto-piloto, consideramos que deverá este servir para testar o sistema em toda a sua amplitude, incluindo a forma de auditar os votos e o seu apuramento, de forma a garantir a fiabilidade do sistema.

Atento o ora exposto, a Ordem dos Advogados emite parecer favorável ao Projeto Lei em apreço, porém com a ressalva respeitante à omissão em definir uma forma de auditar o voto eletrónico.

É este, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 2023.

Ricardo Sardo

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados Portugueses

Ricardo Sardo

Assinado de forma digital por Ricardo Sardo
Dados: 2023.02.28 10:49:09 Z

(1) https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=152447

(2) https://portal.oa.pt/media/132371/projecto-de-lei-n%C2%BA-656_xiv_2%C2%AA.pdf

(3) https://portal.oa.pt/media/138980/parecer-projeto-lei-518_xv_1%C2%AA-voto-antecipado-e-circulo-emigrantes-pan.pdf

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt https://portal.oa.pt